

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.228 , DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.819/00)

Aprova o ato que autoriza a Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro – FADIP, a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende aprovar o ato a que se refere a Portaria nº 675, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro – FADIP a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, na localidade de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará.

O ato de autorização referido foi submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 1.819/00 (TVR nº 607/00), nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, c/c o art. 53, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade formal, o projeto sob análise atende à exigência do art. 49, inciso XII, da Constituição, tendo em vista que a apreciação dos atos de concessão de emissoras de rádio constitui matéria reservada à competência exclusiva do Congresso Nacional, devendo ser veiculada por meio de decreto legislativo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição guarda consonância com o estatuído nos artigos 220 a 223 da Carta Magna, os quais contemplam normas e princípios constitucionais sobre comunicação social.

Quanto à juridicidade, verificamos que o projeto em exame não fere princípios consagrados pelo direito.

A técnica legislativa adotada observa as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001.

A adequação ao Regimento Interno está atendida, nada havendo, outrossim, a opor quanto à legalidade da proposição.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.228, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200.

Deputado NELSON OTOCH
Relator